

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a determinação que a iluminação pública do Município de Sorocaba seja utilizada somente lâmpadas de custo acessível e maior eficiência e dá outras providências.

Fica obrigatória a utilização de lâmpadas compatíveis, com alta luminosidade e de baixo custo na iluminação pública do Município de Sorocaba. Entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, valor de sódio, led, prime, entre outras (Art. 1º); em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público Municipal (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o art. 2º, o qual se apresenta inconstitucional, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição, este PL tem por objetivo superar e modernizar as questões de iluminação pública; conforme dispõe o Projeto de Lei entende-se como lâmpada de baixo custo e alta luminosidade, valor de sódio, led, prime, entre outras; destaca-se que:

Lei Nacional estabelece que nos contratos de compras, os Municípios devem garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se conforme retro exposição, que este PL suplementa a legislação nacional, direcionando a atuação do Município, para que na aquisição de lâmpadas, para serem utilizadas na iluminação pública, a obrigatoriedade de se ater a alta luminosidade e ao baixo custo (valor de sódio, led, prime, entre outras); frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;*
(g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento

ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

Acrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de imissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Seguindo na análise deste PL, destaca-se que o artigo 2º que dispõe: “Em novos empreendimentos, inclusive condomínios fechados, a instalação obrigatória que dispõe o Artigo 1º deverá constar nos Projetos de eletrificação a serem aprovados pelo Poder Público”, frisa-se que:

O Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), face aos ditames constitucionais é impedido de intervir no domínio econômico, proibindo a aquisição de produtos pelo setor privado, que estão legalmente no mercado, pois, o Estado na função de planejamento da atividade econômica é apenas indicativo para o Setor Privado, *in verbis*:

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado e indicativo para o setor privado.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8666, de 1993, pois, visa direcionar a atuação do Município, para que na aquisição de lâmpadas, para serem utilizadas na iluminação pública, a obrigatoriedade de se ater a alta luminosidade e ao baixo custo (valor de sódio, led, prime, entre outras), não havendo nada a opor, sob o aspecto jurídico; **sendo, porém, inconstitucional o art. 2º deste PL**, pois, proibi a aquisição de produtos, para o setor privado, que estão legalmente no mercado, contrariando o art. 174, da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica